

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2000

(Apensados Projetos de Lei nº 4.399, de 2001, nº 4.505, de 2001, nº 4.587, de 2001, nº 5.241, de 2001, nº 5.843, de 2001, nº 6.835, de 2002)

Dispõe sobre a instalação de fontes emissoras de radiação eletromagnética.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator: Deputado JULIO SEMEGHINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 04 de julho de 2007, após a leitura do nosso parecer ao Projeto de Lei nº 2.576, de 2000, foram formuladas três sugestões pelos Deputados José Rocha, Paulo Bornhausen, Jorginho Maluly e Waldir Maranhão, apoiados por outros nobres colegas.

Assim, optamos por alterar o texto do Substitutivo apresentado perante esta Comissão. A primeira modificação introduz no texto do Substitutivo a obrigatoriedade do Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional, a cada cinco anos, relatório contendo informações sobre: as atividades realizadas pela Comissão Nacional de Bioletromagnetismo; sobre o estado da arte da pesquisa sobre danos à saúde provocados pela exposição à radiação eletromagnética e sobre eventuais mudanças nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. Referido relatório deverá ainda apontar se há necessidade ou não de se proceder à revisão dos limites de exposição ora estabelecidos. Referido relatório servirá de base para o debate, avaliação e tomada de providências necessárias por esta Comissão.

A segunda modificação amplia o leque das emissoras de rádio e televisão que não são obrigadas a realizar as medições definidas no art. 16 do

Substitutivo. Como as emissoras não enquadradas na classe Especial, a depender do porte da localidade onde estão instaladas, captam poucas receitas publicitárias, consideramos razoável desonerá-las do custo envolvido na realização das referidas medições, que ficarão a cargo do órgão regulador federal de telecomunicações.

Por último, modificamos a composição do Conselho Nacional de Bioletromagnetismo para incluir representante do Ministério da Educação. Entendemos a relevância dessa participação, na medida em que aquele órgão é responsável pela inclusão de conteúdos nos currículos escolares. Esse seria, a nosso ver, um importante caminho a ser utilizado para esclarecer a população sobre os efeitos da radiação eletromagnética sobre a saúde e o meio ambiente e sobre eventuais cuidados que devam ser tomados ao se usarem os aparelhos celulares.

Face ao exposto, acatamos as sugestões de alteração no Substitutivo de nossa autoria, e o reapresentamos na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, emde 2007.

Deputado Julio Semeghini
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2000

(Apensados Projetos de Lei nº 4.399, de 2001, nº 4.505, de 2001, nº 4.587, de 2001, nº 5.241, de 2001, nº 5.843, de 2001, nº 6.835, de 2002)

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, sobre a criação do Conselho Nacional de Bioeletromagnetismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de freqüências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas por esta Lei as prestadoras de serviço que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação, os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica.

Art. 2º Os limites estabelecidos nesta Lei referem-se à exposição:

I – da população em geral aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; e

II – de trabalhadores aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos em razão de seu trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Área Crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;

II- Campos elétricos, e magnéticos: campos de energia independentes um do outro, criados por voltagem ou diferença de potencial elétrico (campo elétrico) ou por corrente elétrica (campo magnético), associados à geração, transmissão, distribuição e uso de energia elétrica;

III - Campos eletromagnéticos: campo radiante onde as componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias; para efeitos práticos são associados a sistemas de comunicação.

IV - Estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

V – Sistema de energia elétrica: conjunto de estruturas, fios e cabos condutores de energia, isoladores, transformadores, subestações e seus equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios e equipamentos destinados aos serviços de geração, transmissão, distribuição e ao uso de energia elétrica;

VI- Exposição: situação em que pessoas estão expostas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;

VII - Infra-estrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VIII - Licença de funcionamento: autorização, expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações, para operação de estação transmissora de radiocomunicação.

IX - Local Multi-usuário: local em que estejam instaladas ou em que venham a ser instaladas mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofreqüências distintas;

X - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XI - Radiofreqüência (RF): freqüências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial e, para os fins desta Lei, situadas na faixa entre 9 kHz e 300 GHz;

XII - Relatório de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição;

XIII – Taxa de Absorção Específica (SAR) - medida dosimétrica utilizada para estimar a absorção de energia pelos tecidos do corpo;

XIV – Terminal de usuário: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

XV – Torre: modalidade de infra-estrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, nem definidos limites pelo Presidente da República, nos termos previstos no art. 7º desta Lei, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP) recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuário e os sistemas de energia elétrica em funcionamento no território nacional deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos por esta Lei, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 6º Os condicionamentos estabelecidos pelo Poder Público para a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário, e de sistemas de energia elétrica, deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de energia elétrica.

§ 1º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuários e as infra-estruturas de suporte devem observar os imperativos de uso eficiente do espectro de radiofreqüências, bem público da União, e de desenvolvimento das redes de telecomunicações,

§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infra-estruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário do imóvel.

Art. 7º O Presidente da República, por meio de Decreto, deverá estabelecer novos limites para a exposição de que trata o art. 4º e novos prazos para realização de medições para adequá-los a parâmetros decorrentes de novas evidências científicas atinentes à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os limites e prazos a serem estabelecidos pelo Decreto deverão observar os parâmetros recomendados para a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, respeitada a necessidade de amplo reconhecimento do rigor científico e da eficácia material da sua aplicação.

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Bioeletromagnetismo (CNBem), órgão responsável pela implementação, acompanhamento e atualização da Política Nacional de Bioeletromagnetismo (PNBem).

§ 1º A Política Nacional de Bioeletromagnetismo (PNBem) abrange, entre outros aspectos, o disciplinamento da instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário, de sistemas de energia elétrica e de infra-estruturas de suporte, especialmente quanto à exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

§ 2º Compete ao CNBem:

I – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico e promover estudos sobre a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pelas estações transmissoras de radiocomunicação, pelos terminais de usuário e pelos sistemas de energia elétrica referidos nesta Lei;

II - promover estudos e reunir informações necessárias à verificação permanente da suficiência dos limites e condicionamentos previstos nesta Lei;

III - relacionar-se com instituições voltadas para os mesmos objetivos em âmbito nacional e internacional;

IV - apoiar tecnicamente os órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas ao controle dos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos;

V – disponibilizar informação à população em geral e aos entes e órgãos públicos envolvidos, quanto à eficácia das medidas adotadas nesta Lei, sua compatibilidade com as melhores práticas nacionais e internacionais sobre a matéria e o andamento das pesquisas científicas correlatas;

VI – promover campanhas periódicas de informação e conscientização da população, mantendo portal atualizado sobre o tema na rede mundial de computadores, distribuindo cartilhas e material técnico e realizando seminários regionais.

VII - propor ao Presidente da República a alteração dos limites de exposição humana e dos prazos para realização de medições pelas prestadoras, consoante o previsto no art. 7º desta Lei; e

VIII – propor ao Presidente da República medidas destinadas à implementação, acompanhamento e atualização da Política Nacional de Bioeletromagnetismo.

§ 3º As propostas do CNBem relativas à definição ou à alteração da PNBem, em especial aquelas que se referem ao estabelecimento de prioridades de pesquisa, de novos limites de exposição e de prazos para a realização de medições de conformidade deverão ser preparadas e referendadas por grupos de trabalho constituídos de forma igualitária de representantes do governo e de entidades da sociedade civil.

§ 4º Os representantes da sociedade civil deverão ser indicados por sociedades científicas e por entidades representativas que atuam nos setores de telecomunicações, de radiodifusão, de energia elétrica e nas áreas de compatibilidade eletromagnética, de saúde humana e do trabalhador, de meio ambiente, de arquitetura e urbanismo e de defesa do consumidor.

Art. 9º O CNBem é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Casa Civil da Presidência da República;

II – Ministério das Comunicações;

III – Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV – Ministério das Cidades;

V – Ministério da Saúde;

VI – Ministério do Trabalho e Emprego;

VII – Ministério do Meio Ambiente;

VIII – Ministério de Minas e Energia;

IX – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X – Ministério das Relações Exteriores;

XI – Ministério da Justiça;

XII – Ministério da Defesa;

XIII – Ministério da Educação;

XIV – Agência Nacional de Telecomunicações; e

XV – Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 1º O CNBem reunir-se-á sempre que convocado ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CNBem, representantes do setor público, do setor privado e de entidades da sociedade civil.

§ 3º Quando os assuntos a serem tratados forem os elencados no § 1º do art. 8º, deverão ser convidados a participar das reuniões do CNBem representantes da sociedade civil.

§ 4º O CNBem contará com uma Secretaria-Executiva.

§ 5º A reunião do CNBem poderá ser instalada com a presença de 8 (oito) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

Art. 10. As pesquisas sobre exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos serão financiadas com recursos do FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, em especial aqueles oriundos dos fundos setoriais de energia e de saúde, bem como do FUNTTEL, instituído pela Lei n.º 10.052, de 29 de novembro de 2000, conforme planejamento e orçamento anual do CNBem aprovado pelos respectivos conselhos gestores dos fundos.

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor do respectivo Fundo Setorial, a determinação da forma de aplicação dos recursos destinados a tais atividades e de apreciação dos projetos a serem apoiados.

§ 2º O Conselho Gestor do respectivo Fundo Setorial deverá consultar previamente o CNBem sobre a pertinência e utilidade dos outros projetos de pesquisa sobre a exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos submetidos à sua apreciação.

§ 3º Parcela dos recursos referidos no *caput* deverá ser destinada à realização de projetos, pesquisas e estudos relacionados à exposição aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de ocupantes de postos de trabalho em empresas que utilizem fontes geradoras desses campos e de indivíduos que possam ser especialmente afetados por eles, tais como crianças, idosos e gestantes.

Art. 11 Às atividades a serem executadas pelo órgão regulador federal de telecomunicações por força desta Lei, será destinada parcela não inferior a 1% dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Parágrafo único Os recursos de que trata este artigo serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto em regulamento desta Lei.

Art. 12 Para o desenvolvimento das atividades a serem executadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica por força desta Lei

serão utilizados recursos oriundos da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 13. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 17 de junho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco às harmonizadas à paisagem.

§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

Art. 14. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos por esta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

Art. 15 Cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações adotar as seguintes providências:

I - editar regulamentação sobre os métodos de avaliação e os procedimentos necessários ao licenciamento de estações transmissoras de radiocomunicação e à certificação de terminais de usuário e sobre os casos e condições de medição dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos destinada à verificação periódica do atendimento dos limites estabelecidos por esta Lei pelas estações transmissoras de radiocomunicação e pelos terminais de usuário;

II - implementar, manter, operar e tornar público sistema de monitoramento de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências para acompanhamento, em tempo real, dos níveis de exposição no território nacional;

III - realizar medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica;

IV – realizar medições prévias dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos no entorno de locais multi-usuários devidamente identificados e definidos em todo o território nacional; e

V – realizar medições de conformidade atendendo a solicitações encaminhadas por autoridades do Poder Público, de qualquer de suas esferas.

§ 1º As medições de conformidade a que se referem os inciso III e IV deste artigo poderão ser realizadas por meio de amostras estatísticas representativas do total de estações transmissoras de radiocomunicação licenciadas no período referido.

§ 2º As medições de conformidade serão executadas pelo órgão regulador mencionado no *caput* ou por entidade por ele designada

Art. 16. As prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação deverão, em intervalos máximos de cinco anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação.

§ 1º O órgão regulador federal de telecomunicações poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade imposta no *caput*, em virtude de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente à consulta pública.

§ 2º As emissoras de radiodifusão comercial não enquadradas na Classe Especial, de acordo com regulamento técnico, e as emissoras de radiodifusão educativa e de radiodifusão comunitária não são obrigadas a realizar as medições mencionadas no *caput*, que ficarão a cargo do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 3º Em locais multi-usuário, as medições deverão considerar o conjunto das emissões de todas as fontes de campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos presentes.

§ 4º As prestadoras deverão disponibilizar, ao órgão regulador federal de telecomunicações, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, informações sobre o atendimento aos limites de exposição

previstos nesta Lei por suas estações transmissoras, na forma estabelecida na regulamentação.

§ 5º A critério do órgão regulador federal de telecomunicações, as prestadoras poderão ser dispensadas da apresentação de dados sobre estações transmissoras para as quais já tenham encaminhado, até julho de 2004, as informações referidas no parágrafo anterior ao órgão regulador de telecomunicações.

§ 6º As informações referidas no § 4º deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores e deverão alimentar, em periodicidade a ser definida na regulamentação, o cadastro informatizado a que se refere o art. 20 desta Lei.

Art. 17. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibilizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro informatizado a que se refere o art. 20 desta Lei.

§ 2º Os manuais de operação e as embalagens deverão conter ainda informações sobre o uso adequado do terminal e alerta para outros cuidados que devem ser tomados pelos usuários, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Art.18 Cabe ao órgão regulador federal de serviços de energia elétrica adotar as seguintes providências:

I - editar regulamentação sobre os métodos de avaliação e os procedimentos necessários para verificação do nível de campo elétrico e magnético, na fase de comissionamento e autorização de operação de sistemas de transmissão de energia elétrica, e sobre os casos e condições de medição, destinada à verificação do atendimento dos limites estabelecidos por esta Lei;

II – tornar públicas informações e banco de dados sobre medições realizadas, segundo estabelecido pela normatização metodológica

vigente, de campos elétricos e magnéticos gerados por sistemas de transmissão de energia elétrica para acompanhamento dos níveis de exposição no território nacional; e

III - solicitar medição ou verificação, por meio de relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, na fase de comissionamento, para autorização de operação de novo sistema de transmissão de energia elétrica a ser integrado à Rede Básica Nacional.

Art. 19. Os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase de autorização e comissionamento de novo sistema de transmissão de energia, ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, realizar medições dos níveis de campo elétrico e magnético, ou apresentar relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, conforme estabelecido pela normatização metodológica vigente.

§ 1º O órgão regulador federal de energia elétrica poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade imposta no *caput*, em virtude de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente à consulta pública.

§ 2º O relatório de medições e verificações de conformidade deverá ser enviado ao órgão regulador federal de energia elétrica, na forma estabelecida por regulamentação própria.

§ 3º As informações referidas no parágrafo anterior deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores, conforme estabelecido em regulamentação própria.

Art. 20 Com vistas à coordenação da fiscalização, o respectivo órgão regulador federal implantará cadastro informatizado, que deverá conter todas as informações necessárias à verificação dos limites de exposição previstos nesta Lei, especialmente:

I - No caso de sistemas de radiocomunicação:

a) licença de funcionamento da estação transmissora de radiocomunicação emitida pelo órgão regulador federal das telecomunicações;

- b) relatório de Conformidade emitido por entidade competente para cada estação transmissora de radiocomunicação;
- c) resultados de medições de conformidade efetuadas pelo órgão regulador federal das telecomunicações, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras;
- d) informações das prestadoras sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei e sobre o processo de licenciamento previsto na Lei nº 9.472, de 17 de junho de 1997; e
- e) informações dos fornecedores de terminais de usuário comercializados no País sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei para cada um de seus produtos.

II – No caso de sistemas de energia elétrica:

- a) Relatórios de medição e cálculo para verificação de conformidade dos parâmetros de campo elétrico e magnético para autorização de operação de nova linha de transmissão de energia elétrica segundo estabelecido em normatização metodológica vigente, nos termos do art. 19;.
- b) Resultados de medições de conformidade de sistemas de energia elétrica em operação efetuadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras.

§1º Será franqueado acesso livre e gratuito a informações sobre estações transmissoras de radiocomunicação e sobre sistemas de energia elétrica aos entes estaduais, distritais e municipais encarregados do licenciamento ambiental e urbanístico.

§2º A fim de permitir sua compreensão pelo usuário leigo, as informações sobre as estações transmissoras de radiocomunicação e sobre os sistemas de transmissão de energia elétrica que compõem o cadastro a que se refere o *caput* deverão ser também apresentadas na forma de um mapa de localização.

§ 3º A obrigação estabelecida no *caput* deverá ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I, e em 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso do inciso II.

§ 4º A forma de apresentação das informações e o cronograma de implantação do cadastro serão definidas pelos órgãos reguladores federais de telecomunicações e de energia elétrica.

Art. 21. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de radiodifusão à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, será ainda aplicada a sanção de multa diária.

Art. 22. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita os concessionários de energia elétrica à aplicação das sanções estabelecidas pelo art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 23. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 24. A alínea “b” do inciso IV do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. (NR)”

Art. 25. Fica revogada a Lei nº 8.919, de 15 de julho de 1994.

Art. 26 A cada cinco anos, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório contendo as seguintes informações:

I - atividades desenvolvidas no âmbito do Conselho Nacional de Bioeletromagnetismo;

II – resumo dos resultados de pesquisas sobre danos à saúde provocados pela radiação eletromagnética, realizadas no País e no exterior;

III – eventuais mudanças nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

§ 1º O relatório referido no *caput* deverá conter ainda recomendação sobre a necessidade ou não de se alterarem os limites estabelecidos por esta Lei.

§ 2º O primeiro relatório deverá ser encaminhado três anos após a publicação desta Lei.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Relator